

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.603/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020255-99
Impugnação: 40.010136031-32, 40.010136032-13 (Coob.)
Impugnante: Carolina Rezende de Barros
CPF: 015.959.956-33
Luiz Francisco Nardelli de Barros (Coob.)
CPF: 222.698.196-91
Proc. S. Passivo: Daniel Lucas Cardoso/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente às doações de numerário efetuadas por Luiz Francisco Nardelli de Barros à Carolina Rezende de Barros nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2011, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF’s.

A constatação da falta de pagamento do imposto decorreu de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Incluído no polo passivo da obrigação, na condição de responsável tributário, o Doador, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/59, aduzindo, em síntese:

- que parte do lançamento perpetrado afigura-se manifestamente ilegítimo, por ter havido a decadência do direito da Fazenda Estadual de realizar a constituição do crédito tributário;

- a multa - imposição pecuniária a título de compensação do dano decorrente da infração - não pode exceder os justos limites. Deve ser graduada em função da gravidade da infração, do dolo na consecução do fato delituoso;

- a aplicação das multas, nos patamares em que foram exigidas, é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos. Pelo que, devem ser anuladas face às violações aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e da moralidade;

O Fisco manifesta-se às fls. 84/87, pugnando pela manutenção do lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, tratam os autos da cobrança do ITCD e multas incidentes, em função de doações recebidas pela Autuada nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2011, informadas nas Declarações de Imposto de Renda e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Inicialmente, os Impugnantes reputam estar decaído o direito de se exigir o crédito tributário relativamente ao ano de 2007.

Conforme estabelece o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Porém, no presente caso, não houve pagamento do imposto. A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN. Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem de prazo disciplinada no art.173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta registrar que a Autuada não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando o Fisco impossibilitado de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, através do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, através de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

Assim, pautado na legislação vigente, o Fisco lavrou corretamente o Auto de Infração em 11/03/14, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/12, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: ...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

No que tange às multas e percentuais aplicados, reclamados pelos Impugnantes, registre-se que a atividade do Fisco é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

A Multa de Revalidação foi aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração **ou deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Quanto à alegada ofensa aos princípios constitucionais (não confisco, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), a apreciação de tais questões extrapola a esfera de competência deste Conselho, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à lei, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, e sendo a defesa desprovida de provas capazes de elidir o feito fiscal, legítimo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas aos exercícios de 2007 e 2008, em razão da decadência. Assistiu ao julgamento pelos Sujeitos Passivos, o Dr. Daniel Lucas Cardoso. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

IS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.603/14/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000020255-99	
Impugnação:	40.010136031-32, 40.010136032-13 (Coob.)	
Impugnante:	Carolina Rezende de Barros CPF: 015.959.956-33 Luiz Francisco Nardelli de Barros (Coob.) CPF: 222.698.196-91	
Proc. S. Passivo:	Daniel Lucas Cardoso/Outro(s)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Decadência do direito de lançar: consiste na perda da competência administrativa do Fisco para constituir o crédito tributário, em razão do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado. Constata-se que a decadência do direito do Fisco de lançar impede a formação da relação jurídica tributária, vez que obsta a constituição do crédito, elemento integrante da obrigação.

De conformidade com o art. 146, inciso III da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Verifica-se que a Carta Magna determina que as matérias atinentes às normas gerais de direito tributário sejam reguladas por lei complementar. Mas o que vem a ser “normas gerais de direito tributário”? Pode-se dizer que as normas gerais são aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, as diretrizes, os fundamentos, os critérios básicos a serem atendidos pelas leis conformadoras, que completarão a regência da matéria, podendo ser aplicadas uniformemente em todo o País, indiferentemente das regiões e localidades. Esse foi o entendimento consagrado no RE 559.943/RS e também na Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Mas, na verdade, a Constituição não fixou um conceito para essa expressão, enumerando, exemplificativamente, algumas das matérias que reputa normas gerais no art. 146, inciso III, dentre as quais se inclui a matéria pertinente à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, nos termos da alínea “b” do referido dispositivo legal.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...) (Destacou-se)

É, pois, indene de dúvidas, que o tratamento dos institutos jurídicos básicos da tributação devem ser regulados por lei complementar, de modo que haja uma uniformidade de tratamento em todo o País. As normas que regulam a prescrição e decadência do crédito tributário se encaixam no conceito de normas gerais, porquanto dispõem sobre dois dos institutos básicos do Direito Tributário, indicando as situações que ensejarão a extinção do crédito tributário em razão de conduta omissiva do Fisco.

Destarte, pode-se dizer que as normas que regulam a prescrição e decadência são de reserva de lei complementar, por serem normas gerais de direito tributário, cujo tratamento deve ser feito por meio de tal veículo introdutor, no termos do art. 146, inciso III, CF.

Ante ao exposto, de conformidade com o art. 173, CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que no presente caso fixa o *dies a quo* em 01/01/08, para o exercício de 2007, e 01/01/09, para o exercício de 2008.

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade estrita a que está submetida a Administração Pública, aplico o art. 173 do CTN para julgar parcialmente procedente o feito Fiscal, para excluir as exigências relativas aos exercícios de 2007 e 2008, em razão da decadência.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

**Rodrigo da Silva Ferreira
Conselheiro**